



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 05 / 2001  
Rubrica

Processo : 10930.001170/94-45  
Acórdão : 20473.116

Sessão : 14 de setembro de 1999  
Recurso : 104.012  
Recorrente : SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL** – Precedendo a ação judicial ao procedimento administrativo, não há se falar em renúncia às instâncias administrativas. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ABC SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Geber Moraes  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

lao/cf



**Processo** : 10930.001170/94-45  
**Acórdão** : 20173.116

**Recurso** : 104.012  
**Recorrente** : SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de reclamação formulada por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA., contra decisão do Delegado da Receita Federal em Londrina – PR (fls. 89/97), que indeferiu pedido (fls. 01/21) de compensação do FINSOCIAL, que teria sido pago a maior no período de 07/89 a 02/92, em um montante de 121.287,37 UFIR, com débitos de FINSOCIAL e COFINS, constando do mesmo documento pedido de parcelamento no pagamento de débitos.

Cientificada, a Interessada apresentou, tempestivamente, reclamação contra o indeferimento (fls. 102/109), instruída pelos Documentos de fls. 110/119, argumentando, em síntese, que:

a) a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% já está pacificada no Judiciário (STF) e mesmo no Executivo já foi expedido decreto sobre o assunto, não se podendo falar em impossibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade por parte de decisões administrativas;

b) tendo a Contribuinte efetuado recolhimentos em alíquotas superiores a 0,5% do FINSOCIAL, portanto, a maior que o devido, deve a lesão a seu direito ser reparada mediante a autorização para que realize compensação pleiteada;

c) quanto ao pedido de parcelamento (29/09/94), estava em vigor a IN SRF nº 89/93, que previa o direito de parcelamento em 60 meses, e não a MP nº 1.110/95, sendo que esta última norma não poderia retroagir para impedir a contribuinte de obter o parcelamento na forma prevista pela norma anterior. Assim, por não haver restrição de ordem legal à época, não se poderia indeferir o pedido de parcelamento, sob pena de estar-se violando o princípio constitucional da isonomia; e

d) no que pertine à denúncia espontânea, é incontestável a aplicação, ao caso presente, das regras previstas no artigo 138 do CTN, pois, antes de qualquer ação fiscal e independente desta, a Impugnante tomara a iniciativa de denunciar o seu débito, demonstrando total ausência de má-fé, descaracterizando totalmente a tipificação do dolo e não justificando a aplicação de qualquer penalidade, seja de ordem fiscal ou de ordem penal, sujeitando-se apenas ao pagamento dos tributos acrescidos dos juros e correção monetária.



**Processo : 10930.001170/94-45**  
**Acórdão : 20j73.116**

Pede, por fim, que se acolha a reclamação, deferindo a compensação e o parcelamento requeridos, sem a aplicação de penalidades, em face da denúncia espontânea do débito.

A autoridade julgadora esclarece, preliminarmente, que a Interessada, antes de pleitear a compensação e o parcelamento, interpôs, junto à Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, ação judicial (Ação Cautelar nº 94.201.2719-2, conforme consta dos Documentos de fls. 22/24 e 110/119) contra a União Federal, requerendo que fosse reconhecida a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, bem como fosse admitida a compensação das parcelas pagas a maior, devidamente corrigidas, com prestações vincendas da COFINS e vencidas do FINSOCIAL, requerendo, também, a concessão do parcelamento do débito, em 60 meses, na forma prevista na IN SRF nº 89/93. Foi concedida, parcialmente, limiar, em 19/09/94 (fls. 22/24).

Em 29/09/94, formulado pedido junto à DRF em Londrina - PR, com idêntico objeto (fls. 01/21). Tratando-se de matéria *sub judice*, reza a decisão, há que se observar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, que estabelece:

- “a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;
  - b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);
  - c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for definitivamente da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;
- (...)”

Firmado em tais pressupostos, conclui o julgador que, inobstante não se tratar de procedimento fiscal e sim de pedido de compensação e de parcelamento, fica prejudicada a análise do mérito do presente litígio na esfera administrativa, uma vez que se refere à matéria



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.001170/94-45**  
**Acórdão : 20173.116**

levada à apreciação da autoridade judiciária, razão porque não toma conhecimento da reclamação interposta pela Contribuinte.

Inconformada, interpõe a Empresa o Recurso de fls. 126/133, em que renova as suas alegações anteriores, insistindo no julgamento da preliminar e no mérito do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001170/94-45  
Acórdão : 2073.116

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A Recorrente procedeu à compensação dos valores que recolheu a maior a título de FINSOCIAL com crédito da Fazenda Pública relativamente à COFINS, convencida de que seus créditos revestiam-se da condição de liquidez e certeza.

A dou<sup>ta</sup> autoridade julgadora, com fulcro no Ato Normativo COSIT nº 03/96, <sup>2</sup> julgou “prejudicada a análise do mérito do presente litígio na esfera administrativa, uma vez que se refere à matéria levada à apreciação da autoridade judiciária”.

*Data venia*, esta Egrégia Câmara tem posição firmada no particular de que se trata, em casos em que a prepositiva da ação é anterior ao procedimento administrativo, já que, em tais hipóteses, não ha se falar em renúncia às instâncias administrativas.

Assim sendo, meu voto é no sentido de anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, devendo os autos retornarem ao órgão de origem para que a ilustrada autoridade monocrática proceda ao julgamento do mérito como melhor lhe pareça.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

  
GEBER MOREIRA